



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.003767/2007-97  
**Recurso n°** 512.109 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.903 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO OTTO FARIA PETERLINE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o lançamento tributário na hipótese de não restar comprovada a retenção do imposto de renda por parte da pessoa jurídica indicada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Documentos emitidos unilateralmente por parte do contribuinte não são aptos a comprovar a relação de trabalho, nem tampouco a retenção do IR declarada à Receita Federal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 51.520,16, referente ao exercício de 2005, a título de imposto suplementar (R\$ 9.076,97), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 6.807,73), dos juros de mora (R\$ 3.248,64), além do imposto apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte (R\$ \$ 20.788,77), acrescido da multa de mora (R\$ 4.157,75) e dos juros de mora (R\$ 7.440,30).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, dedução indevida a título de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte anexou os documentos referentes às despesas médicas e os Recibos de Pagamento de Autônomos - RPA, para comprovar a existência e a veracidade das informações prestadas em sua declaração. Disse que não conseguiu localizar rendimento de TCIL Móveis Ltda. no valor de R\$ 4.500,00 com IRRF de R\$ 814,42.

A 3ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 91/96, que restou assim ementado:

### *DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*O abatimento de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionado à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.*

### *GLOSA DE FONTE.*

*Restabelece-se a compensação do imposto de renda retido na fonte, objeto de glosa pela fiscalização, na parte em que o contribuinte logra comprovar ter sofrido o ônus durante o ano-calendário, com documentação hábil e idônea.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 17/09/2009 (fl. 100), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 101/104, em 19/10/2009. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- Deve ser levada a efeito a dedução de contribuição à previdência privada reconhecida pelos próprios julgadores na decisão recorrida, no valor de R\$ 8.359,27, referente a pagamentos a Aplub Previdência,

cujos pagamentos foram relacionados indevidamente como despesas médicas;

- Os documentos que possui para comprovar o imposto de renda retido na fonte são os RPA como engenheiro autônomo, cujos valores lançados são proporcionais ao valor do IRRF. Entretanto, se a Receita Federal concorda e aceita que não existiram os referidos pagamentos pelas empresas, e não quer verificar em seus arquivo (RFB - Alfândega de Santos) se existem estas importações e meu Laudo de Engenharia, e também não quer considerar as respectivas retenções, que sejam ambos suprimidos (Base de Calculo e IRRF);
- O fiscal não considerou o IRRF incidente sobre os rendimentos tidos como omitidos, sendo que os julgadores, percebendo o erro, simplesmente compensaram o IRRF, esquecendo da multa. Acrescenta que não tem comprovante nos talões de RPA da correspondente fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, esclareça-se que não há mais que se reclamar a dedução do valor de R\$ 8.350,27 referente a pagamentos efetuados ao plano de previdência privada Aplub Previdência, haja vista que a decisão recorrida, ao refazer os cálculos, já considerou tal dedução, eis que computou Contribuição à Previdência Privada no importe de R\$ 11.833,67, não obstante o valor lançado sob a referida rubrica na DIRPF em tela fosse de R\$ 3.474,00.

No que tange à glosa do imposto de renda retido na fonte, não cuidou o contribuinte de carrear aos autos novos argumentos ou elementos de prova capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte deveria trazer os elementos de prova de forma a comprovar as retenções e o recebimento dos valores líquidos representados nos RPAs apresentados, como comprovantes de que recebera o valor líquido consignado nos referidos RPAs, demonstrando, com isso, a efetiva retenção por parte da fonte pagadora, ou ainda, ter apresentado o Comprovante de Rendimentos Recebidos e Imposto Retido na Fonte, documento este hábil a comprovar as retenções alegadas.

Deste modo, compartilho da observação efetuada pelo julgador de primeira instância que bem destacou que os RPA apresentados em nada provam a favor do sujeito passivo, por ser recibo emitido por ele próprio e de fácil produção a qualquer tempo e em qualquer condição.

Portanto, há de se manter o correspondente lançamento.

Da mesma forma, é desarrazoada a pretensa exclusão da base de cálculo tributável de rendimentos que foram confessados.

Também, é equivocado o entendimento do recorrente a respeito de que a autoridade lançadora não considerou o IRRF sobre os rendimentos omitidos provenientes da fonte pagadora Tcil Moveis Ltda, CNPJ 38.542.932/0001-39, pois, consta da descrição dos fatos (fl. 04) que, na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 814,42 sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.500,00.

Ademais, o IRRF compensado pela decisão de 1ª instância refere-se à fonte pagadora ABB Ltda., conforme comprovante de fl. 98.

Ainda, é de se destacar que inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, em consonância com as DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora Tcil Moveis Ltda, CNPJ 38.542.932/0001-39.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin